



TERMO DE INSPEÇÃO

RELATÓRIO Nº.: 137/2018

OBJETO: PARECER DA UCCI SOBRE ATENDIMENTO DE PRAZOS REFERENTE AO ENVIO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PROCESSO DE INATIVAÇÃO 002912-0200/16-1 – REQUISICÃO DE DOCUMENTOS Nº 32725-2017.

ORIGEM

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
SETOR/DEPTO.: DIRETORIA DE BENEFÍCIOS
CONTATO/FUNÇÃO.: ILTON SCHEER - OPERADOR SAPIEM-TCE/RS
DOCUMENTO/DATA: OA: 0064/2018 - 12/04/2018

EQUIPE ENCARREGADA

SERVIDOR/FUNÇÃO: ANELIZE NATALE MUNHOZ - Auditor UCCI

Relatório conclusivo:

De acordo com a Lei 4489/2000, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas - PREVPEL é a entidade responsável pela seguridade social dos servidores, titulares de cargo efetivo, da administração direta, indireta dos Poderes Executivo e Legislativo no município de Pelotas, competindo-lhe, entre outras prestações, as aposentadorias por invalidez, por tempo de contribuição e por idade.

Por força de disposição constitucional, cabe ao tribunal de Contas do Estado - TCE-RS:

“[...] apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;”. (CF 88, Art. 71 III).

Note-se que o servidor é efetivamente aposentado e passa a perceber proventos, mesmo antes do registro do ato de concessão pelo Tribunal de Contas. No entanto, tal ato, embora gere efeitos desde sua emissão, reveste-se de natureza precária até a apreciação pelo Tribunal.

O registro não integra nem completa o ato, mas converte sua executoriedade precária em definitiva não cabendo ao TCE-RS editar, alterar ou ordenar a alteração dos atos.

O TCE-RS poderá concluir:

1. Pelo **registro do ato**, quando verificar que o mesmo atende aos pressupostos legais;
2. Pela **determinação de diligência**, quando o ato contiver impropriedades de ordem formal ou material, passíveis de correção pela Administração Pública, ou, ainda,



3. Pela **negativa de registro**, quando constatar que o ato não está de acordo com o ordenamento jurídico, cuja consequência será a sustação dos respectivos efeitos.

Em agosto de 2013, o TCE-RS implantou o processo eletrônico de exame de atos de inativação da esfera municipal através do sistema denominado SAPIEM - Sistema de Pensões e Inativações da Esfera Municipal. Assim, a remessa de dados e documentos relacionados a estes atos passou a ser realizada pela internet cuja exigência foi regulamentada pela Resolução TCE-RS 1020 de dezembro de 2014.

Após a remessa do processo pelo SAPIEM, o TCE-RS pode requerer documentos ou informações complementares para a análise do processo eletrônico de inativação, esta solicitação é realizada através de comunicação eletrônica com assinatura digital do responsável pelo órgão. Para efetivar o registro de ciência, é necessário assinar o termo de recebimento da comunicação (ação que dá início à contagem do prazo), clicando no campo **Assinar Termo**.

Em consequência é gerado automaticamente o documento Termo de Ciência de Notificação, que é juntado ao processo de origem da notificação.

Por força do artigo 5º, § 3º, da Lei Federal nº 11.419/2006 combinado com o artigo 24º, § 5º da Resolução TCE-RS 1020/2014, caso não seja efetivada a ciência da notificação no prazo de 10(dez) dias, com a assinatura digital do responsável pelo órgão, contados da data de seu envio pelo TCE-RS, a intimação será considerada automaticamente realizada ao término desse prazo(e-comunicação).

Continuando o processo de implantação e aperfeiçoamento dos processos eletrônicos, em agosto de 2017, o TCE-RS emitiu a Resolução nº 1081/2017 que estabelece normas e procedimentos de envio, em meio eletrônico, de informações, dados e documentos relativos aos atos de inativação, pensão, complementação de proventos, complementação de pensão, revisão de proventos e revisão de pensão da esfera municipal, examinados pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência constitucional.

De acordo com o previsto no artigo 8º desta Resolução, o atendimento fora do prazo estipulado de 30 dias da requisição de documentos (e-comunicação), poderá repercutir desfavoravelmente na apreciação ou no julgamento das contas das autoridades responsáveis, sem prejuízo da negativa de registro do ato correspondente e das demais consequências legais.



1) Resultados dos exames:

Seguem abaixo as datas das respectivas ações no processo eletrônico de inativação:

Item	Data	Autoridade/Servidor Público/Órgão
1.1 - Data requisição de documentos/diligência	28/03/2018	TCE/RS
1.2 - Data assinatura termo de ciência de notificação	06/04/2018	Prefeita Municipal
1.3 - Data máxima prevista para envio das informações/documentos solicitados	06/05/2018	Diretoria de Benefícios - PREVPEL
1.4 - E-protocolo encerrado por decurso de prazo	16/05/2018	TCE/RS
2 - Diligência enviada	30/08/2018	TCE/RS
2.1 - Encaminhado Ofício a SGAF (Setor de Atos Oficiais) para providenciar a desconstituição da aposentadoria e o retorno da servidora à atividade, pois o TCE identificou contagem em duplicidade do tempo de contribuição no Município e no Estado. Servidora deverá voltar à atividade para cumprir o tempo que falta.	15/10/2018	Diretoria de Benefícios - PREVPEL
2.2 - Data máxima prevista para envio das informações/documentos solicitados na Diligência	29/10/2018	Diretoria de Benefícios - PREVPEL

2) Inconsistências observadas nas informações prestadas:

Requisição de documentos nº 32725/2017 não atendida e encerrada por decurso de prazo.

Diligência à Origem disponibilizado em 30/08/2018, no Boletim nº 1461/2018, através da Informação nº 49266/2018 considerando-se como publicado na data de 31/08/2018.

Em relação à diligência enviada em 30/08/2018, adianta-se que novo desatendimento, poderá ensejar a sugestão pela negativa de registro do ato inativatório, sem prejuízo do previsto no inciso XXVIII do artigo 2.º da Resolução TCE/RS nº 1009/2014; devendo, portanto, tal matéria ser encaminhada, na oportunidade, para as contas da autoridade.

É o relatório.

Conclusão e Parecer de auditoria:

Os resultados da análise conduzem à conclusão pela regularidade com ressalvas, no atendimento aos prazos estabelecidos pelo TCE-RS para apresentação de documentos ou informações complementares aos processos de inativação do Poder Executivo do Município de Pelotas-RS.

É o parecer.



Encaminhamento:

Cópia aos gestores responsáveis a fim de tomarem conhecimento das inconsistências; Vistos dos coordenadores: CTCI e UCCI; Arquivo.

Pelotas, 16 de outubro de 2018.

ANELIZE NATALE MUNHOZ

Auditor(a) UCCI

NORMA GONÇALVES XAVIER

Coordenador(a) UCCI

CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS

Coordenador(a) CTCI



Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. Lei 11.419 de 19 de Dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11419.htm > Acesso em: 15 out. 2018.

PELOTAS, Lei 4489/2000, **Aprova o Regulamento de Custeio e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município**. Alterações: Leis nº. 6548/2018, 5.831/2011, 5.740/2010, 5.726/2010, 5.648/2009, 5.637/2009, 5.542/2009, 5.174/2005, 4.919/2003, 4.832/2002 e 4.798/2002. Disponível em: <http://sapl.camarapel.rs.gov.br/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=544> Acesso em: 15 out. 2018.

TCE-RS Resolução 1009/2014, **Dispõe sobre os critérios a serem observados na apreciação das contas de governo, para fins de emissão de parecer prévio, e no julgamento das contas de gestão dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta e dá outras providências**. RS, março/2014. Disponível em:

<https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:4:::NO::P4_CD_LEGISLACAO:570497>
Acesso em: 15 out. 2018.

TCE-RS Resolução 1020/2014, **Regulamenta a implantação e o uso de meio eletrônico na tramitação de documentos e processos, comunicação e transmissão de dados e atos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE-RS, por meio do sistema denominado e-TCERS**. Disponível em:

< https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:4:::NO::P4_CD_LEGISLACAO:636959 >
Acesso em: 15 out. 2018.

TCE-RS Resolução 1081/2017, **Dispõe sobre as normas e procedimentos de envio, em meio eletrônico, de informações, dados e documentos relativos aos atos de inativação, pensão, complementação de proventos, complementação de pensão, revisão de proventos e revisão de pensão da esfera municipal examinados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências**. Disponível em:

< https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:4:::NO::P4_CD_LEGISLACAO:832232 >
Acesso em: 15 out. 2018.